

# COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL: BREVES CONSIDERAÇÕES

**ADRIANO LIMA TOLDO<sup>01</sup>**

**Resumo:**

**Palavras-Chave:**

**Abstract:**

**Keywords:**

## INTRODUÇÃO

O presente artigo visa o estudo do tema da cooperação jurídica internacional em matéria penal. Será apresentado um histórico da cooperação jurídica entre as nações, delimitando a necessidade e utilidade do instituto. Também, serão apresentadas as fontes do instituto e analisados os mecanismos de cooperação existentes, bem como sua aplicação no sistema jurídico brasileiro, notadamente em matéria penal.

O tema da cooperação jurídica internacional desperta interesse na medida em que a evolução da humanidade, o crescimento populacional e, em consequência, da criminalidade e de seus meios de prática, deixa evidente a necessidade de que as diversas nações interajam e possibilitem a mais ampla e irrestrita troca de informações, provas, documentos, atos, enfim, a mais diversa gama de possibilidades de interlocução entre os países na busca da elucidação e punição de ações criminosas.

Atualmente, governos autoritários ainda resistem a colaborar com outros governos por questão ideológica, mas também tendem a alterar tal

---

<sup>01</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1992). Atualmente é juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Tem experiência na área de Direito (CV: <http://lattes.cnpq.br/6559080145949047>).

posicionamento na medida em que a globalização, o avanço da tecnologia e o crescimento econômico do mundo contemporâneo trazem a estes países a evolução constante da criminalidade organizada, notadamente o tráfico internacional de entorpecentes, a lavagem de dinheiro, a evasão de divisas, entre outros crimes praticados, ou com ramificações, em mais de um país.

Embora o instituto da cooperação jurídica penal internacional seja uma realidade no tempo presente, não se deve desconsiderar que se trata de instituto relativamente novo, que vem ganhando novos contornos.

A necessidade do combate à criminalidade organizada e à impunidade está fazendo com que, cada vez mais, os países dialoguem entre si e promovam instrumentos jurídicos aptos a permitir a colaboração entre as autoridades responsáveis.

É crescente o número de instrumentos jurídicos firmados entre as nações, notadamente tratados internacionais e acordos bilaterais, inclusive com a constituição de organismos internos específicos para atuação na cooperação internacional e na efetivação das medidas solicitadas.

Os Estados devem buscar respostas rápidas a alarmante capacidade mutativa daqueles que se dedicam às atividades criminosas. Válida a citação de TROTTA, 2007, p. 511: “na inesgotável capacidade humana de conceber e efetivar atos lesivos, a lei sempre perderá para o potencial criativo do homem de perpetrar condutas ainda não previstas em lei. E, quando não é o caso de lacunas do direito material em si, é na parte processual que podem se esconder aqueles que desafiam a lei”.

Neste contexto, o presente trabalho fará uma incursão histórica no instituto da cooperação jurídica internacional, tratará de suas fontes, bem como dos mecanismos à disposição dos países. Obviamente, sem qualquer intenção de esgotar a matéria, o texto dará uma visão geral do instituto, baseando-se na doutrina brasileira.

## **1 - NOÇÕES HISTÓRICAS DO INSTITUTO**

Desde os primórdios da humanidade, os povos constroem transformações na sociedade através de regras inseridas, seja pela força, seja pelo poder dominante, seja pelos costumes. A criminalidade está diretamente

abarcada por essas transformações, evoluindo com a mesma dimensão do crescimento populacional e das relações sociais.

Na antiguidade já se fazia necessária a cooperação entre os povos, mas o uso da força pela nação que era mais poderosa se sobreponha à necessidade de estabular relações com outras nações menos poderosas. O tratado mais remoto da humanidade, e que seria o marco mais antigo do exercício de cooperação internacional em matéria penal que se tem notícia, teria sido um pedido de extradição estabulado entre Ramsés II (1279-1213 a.C), faraó do Egito, e Hattusili III (1264-1239 a.C), rei dos Hititas.

O tratado teve cinco partes essenciais: a primeira uma introdução histórica relatando a luta anterior entre Egípto e Hatti; a segunda, garantias mútuas de não agressão e respeito; a terceira, uma aliança defensiva contra uma terceira potência; a quarta, e é aqui que há o primeiro termo de cooperação jurídica internacional, a extradição de refugiados políticos, reenviados a pedido do país de origem; e a quinta, a invocação da proteção divina para cumprimento do tratado e para castigo a quem o descumprir.

No entanto, foi somente a partir do século XIX que as questões atinentes ao auxílio entre os países no âmbito penal tomaram forma mais usual, a exceção do instituto da extradição que, como visto, remonta aos primórdios da humanidade.

A aplicação extraterritorial da lei penal está explícita no Código Penal Alemão de 1871 e no Código Penal Italiano de 1889.

Foram com as transformações provocadas com a crescente internacionalização das sociedades que aflorou tal necessidade, sendo que já havia preocupação com crimes transnacionais, como crimes de pirataria, tráfico de escravos e crimes cometidos contra autoridades de outros Estados, como Chefes de Estado e representantes diplomáticos.

No Brasil, no Código Penal de 1890, houve a primeira referência quanto a questão da territorialidade de aplicação da lei penal.

Foi no Congresso Penitenciário, em encontros realizados em Londres, em 1872, em Roma, no ano de 1885, e em Paris, em 1895, já no final do século XIX, que houve a sugestão de uma união de polícias dos diversos países para possibilitar facilitar a prisão de criminosos foragidos que buscavam a garantia da impunidade ao sair do país onde cometera crime, bem como buscava uma melhor afinidade e interligação entre os magistrados da época para enfrentar o problema.

Na América do Sul, foi aprovado o Tratado de Direito Penal Internacional, ratificado pelos países integrantes do Mercosul, à exceção do Brasil, entabulado durante o Congresso de Direito Internacional Privado, ocorrido em Montevidéu, Uruguai, no ano de 1889.

No início do século XX, mais precisamente em 1914, durante o Primeiro Congresso de Polícia Judicial, para o enfrentamento aos crimes internacionais, policiais e juristas de quatorze países pactuaram métodos de simplificação na prisão de criminosos, elaboração de um cadastro internacional e procedimentos unificados de extradição.

No entanto, com a Primeira Guerra Mundial, houve um período em que as tratativas para pactuação de estratégias comuns no enfrentamento da criminalidade transnacional sofreram uma paralisação, só retornando à discussão em 1923.

Neste ano, em Viena, Áustria, durante o II Congresso de Polícia Judicial, teve o surgimento do que, mais tarde, viria a ser conhecida como *INTERPOL*.

Representantes de mais de vinte nações e com a participação de importantes autoridades policiais de vários países estabeleceram a criação da Comissão Internacional de Polícia Criminal, organização de caráter permanente para cooperação policial mundial.

Mais uma vez, porém, por acontecimentos como a anexação da Áustria à Alemanha nazista e a Segunda Guerra Mundial, houve a suspensão das atividades da referida Comissão, que só vieram a ser retomadas a partir de 1946, já com a denominação atual de *INTERPOL*. Isso ocorreu durante o 15º Encontro de Polícia Judicial, naquele ano, em Bruxelas, Bélgica, com participação de dezessete países.

O Brasil, através do Decreto-lei n. 4.657/42, aprovou a convenção conhecida como "Código de Bustamante", a qual dedicava grande parte de suas deliberações para tratar do Direito Internacional Penal e Direito Processual Internacional, tratando regras de competência, prova e extradição, bem como de execução de sentença penal estrangeira. Ainda, previu a cooperação internacional através de cartas e comissões rogatórias.

Na década de 50 houve muito avanço na questão. Em 1953, em Roma, Itália, operou-se o VI Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, onde restou estabelecida a necessidade de auxílio mútuo entre os países quanto a repressão à criminalidade. Já durante a 25ª Assembleia Geral da

Organização Internacional de Polícia Criminal, realizada em Viena, Áustria, de 07 a 13 de junho de 1956, foi constituída, de forma definitiva, a *INTERPOL*, atualizando o Estatuto e o Regramento Geral para funcionamento.

Também, foram instituídos vários tratados internacionais a respeito da cooperação jurídica em matéria penal. Os mais relevantes foram a Convenção Europeia sobre Extradição, de 1957 e a Convenção Europeia para Cooperação Judiciária em Matéria Penal, de 1959, além da Convenção Europeia para Cooperação Judicial em Matéria Penal, firmada em Estrasburgo, Suécia, no mesmo ano, entrando em vigor em 1962, e que trouxe muitos dos princípios atuais da cooperação jurídica internacional.

Embora não sendo atinente a matéria penal, mas um relevante instrumento firmado para cooperação jurídica entre os povos deu-se com a Convenção de Haia, de 1965, a qual estabeleceu os primeiros parâmetros para atuação da chamada autoridade central, que substituiu, gradativamente, a via tradicional de cooperação por meio diplomático.

Em 1970, veio à tona a Convenção Europeia sobre o valor internacional das sentenças penais, e em 1972, a Convenção Europeia sobre transmissão de processos penais.

Com o advento das Convenções do Panamá (Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e Convenção Interamericana sobre Obtenção de Provas no Exterior), em 1975, houve a previsão de realização de cooperação judicial somente no âmbito civil, porém há um dispositivo, art. 2º, que remete a seara penal, facultando aos Estados-partes estender as normas das Convenções à matéria penal.

No final da década, em 1979, foi firmada a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Medidas Cautelares, ratificadas pela Argentina, Colômbia, Equador, Guatemala, Paraguai, Peru e Uruguai, além da Convenção sobre Vigilância de Pessoas Condenadas ou Libertadas Condicionalmente.

Duas convenções importantes também no âmbito da cooperação internacional, não especificamente em matéria penal, foram estabelecidas em Haia, no ano de 1980, e em Caracas, no ano de 1981.

A primeira, de Haia, trata dos aspectos civis do sequestro internacional de menores, prevendo a competência da Advocacia-Geral da União para buscar o retorno imediato de crianças encaminhadas ilegalmente a outro país.

A segunda, de Caracas, é a Convenção Interamericana sobre Extradição, a qual prevê a possibilidade de detenção provisional e outras medidas cautelares, inclusive a retenção de objetos vinculados ao crime.

Em matéria penal na América do Sul, em 1982 foram firmados Convênios, um sobre Informação e Antecedentes Penais e outro sobre Igualdade de Trato Processual e Precatórias, cujos países estabelecentes foram o Uruguai, Argentina e Chile.

O Brasil e o Uruguai firmaram muitos acordos bilaterais no âmbito penal, destacando-se: em 1879, o Acordo para Execução de Cartas Rogatórias; em 1896, o Tratado de Extradição de Delinquentes, ratificado somente em 1919; em 1906, Protocolo sobre Cartas Rogatórias; em 1921, houve o Protocolo Adicional ao Tratado de Extradição de Delinquentes, ratificado em 1926; em 1992, Protocolo de Las Leñas; ainda em 1992, o Tratado Bilateral de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais; em 1993, o Acordo de Recife e o Convênio de Cooperação e Assistência Recíproca entre as Administrações de Aduanas do Mercosul relativo à prevenção e luta contra os crimes aduaneiros.

Os mais relevantes instrumentos jurídicos que orientam a cooperação jurídica entre os países latinos em matéria penal e que foram um importante pilar na elaboração do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul, são a Convenção da OEA, firmada em 1992, na cidade de Nassau, e o Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, firmado entre o Brasil e o Uruguai, em 28 de dezembro de 1992.

O Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul, o chamado Protocolo de São Luís, foi firmado em 1996, regula as questões referentes à cooperação jurídica em matéria penal entre os países integrantes do Mercosul.

Antes, em 1988, outro importante instrumento de cooperação jurídica internacional, com relevância mundial, é a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, firmado em Viena, Áustria.

Não menos importantes, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, firmada em Palermo, Itália, em 2000, em vigor no Brasil desde 12 de março de 2004, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, convencionada em Mérida, México, no ano de 2003 e em vigor no ordenamento jurídico brasileiro desde 31 de janeiro de 2006.

Em suma, este é o esboço histórico da evolução acerca da cooperação jurídica internacional em matéria penal.

## 2 - FONTES DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Para a cooperação entre dois ou mais países, indica a doutrina a existência de basicamente três fontes mais relevantes.

Como a jurisdição penal é monopólio estatal, indispensável, neste campo, haver um instrumento tipicamente interestatal a dar guarida a salvaguardada soberania na persecução penal.

A primeira, e principal, fonte é o tratado, instituto que exige a articulação entre dois ou mais países para entrelaçar duas ou mais ordens jurídicas distintas, num acordo internacional subscrito por Estados-partes e regido pelo Direito Internacional, respeitando a soberania de cada um.

O tratado, como referido no início, remonta à idade antiga (tratado de extradição entre Ramsés II e Hattusili III), porém somente na metade do século XX se firmou como fonte primária do Direito Internacional, tendo sua importância sido reverenciada na Convenção de Viena, de 1969, que dispôs expressamente a obrigatoriedade de cumprimento do tratado por todos os Estados-partes e ainda elegeu o princípio da boa-fé como sustentação para a forma de cumprimento das obrigações assumidas.

Os tratados podem ser multilaterais ou bilaterais, sendo que nos primeiros, via de regra, há um enfoque sobre determinado ramo da atividade criminosa, traçando formas da persecução penal pelos Estados-membros. Já nos bilaterais, o enfoque se dá ante as peculiaridades de cada país celebrante.

O costume internacional é outra fonte da cooperação jurídica internacional em matéria penal, respaldado pela garantia da reciprocidade.

Como é trivial, o costume é a regra social comumente mais aceita desde o início da vida humana, não sendo diferente na seara criminal.

De toda sorte, com a positivação do Direito, pode-se dizer que está em relativo descenso no grau de importância, muito embora esteja expressamente previsto no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em seu art. 38.

Como fonte, o costume apresenta dois componentes básicos: a repetição de uma conduta e, nas palavras de Francisco Rezek (REZEK, 2018, p. 130), *"pelo entendimento, pela convicção de que assim se procede por ser necessário, correto, justo e, pois, de bom direito"*.

Embora pelo positivismo atual seja mais comumente utilizado o tratado como fonte de cooperação entre as nações, na falta dele, pode ser referendada a cooperação pelo costume internacional, calcado na convicção de obrigatoriedade, que dá relevância jurídica ao mesmo.

Ainda como fonte de cooperação internacional, há o *soft law*, que se revela em compromissos ou recomendações estabelecidos entre organizações internacionais. O *soft law* difere dos tratados e costumes, pois em relação aos tratados possui um grau menor de cogênci a e traz normas mais genéricas. Já em relação aos costumes, aquele se produz na forma escrita.

Por fim, as legislações internas de cada país também se revelam como fontes do Direito Internacional no âmbito da cooperação jurídica em geral, inclusive em matéria penal.

Mesmo com tratados e outros instrumentos, os países geralmente tratam da cooperação jurídica com outros países em suas legislações internas, como é o caso, v.g, da previsão expressa no Código de Processo Penal brasileiro acerca do cumprimento das cartas rogatórias.

Estas são, pois, as principais fontes da cooperação jurídica internacional de que se utilizam os países em matéria penal.

### **3 - MECANISMOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL**

Já visto o histórico do surgimento da cooperação jurídica internacional e as fontes principais do Direito Internacional acerca dela, importa trazer à tona os principais mecanismos existentes de atuação efetiva entre os países na colaboração em matéria penal.

Notadamente nos tratados é que estão previstos tais mecanismos, como extradição, cartas rogatórias, homologação de sentença estrangeira, transferência de presos ou condenados, transferência de processos criminais, informações espontâneas, equipes conjuntas de investigação e auxílio direto.

A extradição é a forma mais antiga e comum de cooperação jurídica internacional. É o ato pelo qual um país entrega a outro uma pessoa investigada, acusada ou condenada pela prática de um crime, respeitados os direitos humanos do extraditando.

A extradição pode ser passiva ou ativa. Na ativa, o país interessado, por iniciativa do juízo criminal competente, solicita a cooperação de outro país para enviar ao primeiro uma pessoa que se encontre no segundo e que é sujeito passivo de investigação, ação penal ou condenação criminal no primeiro, com prisão, cautelar ou definitiva, decretada por juiz competente.

Na passiva ocorre o inverso, ou seja, é o país que recebe a solicitação da extradição de uma pessoa que se encontre em seu território. Neste caso, o país destinatário da solicitação o fará se a legislação interna assim permitir (no caso do Brasil, há limitação de ordem constitucional em relação a brasileiros natos e naturalizados) e se houver a garantia de reciprocidade.

Já a carta rogatória é o instrumento pelo qual o país interessado solicitado a outro a prática, via de regra, de um ato judicial, como citação, oitivas de testemunhas e réus, medidas cautelares ou mesmo cumprimento de sentença.

Trata-se de um procedimento burocrático, complexo e muito moroso. Envolve vários atos, como tradução de documentos, encaminhamento ao Ministério da Justiça e deste ao Ministério das Relações Exteriores, de lá para a embaixada no país destinatário, a qual encaminha a rogatória ao Ministério das Relações Exteriores do país destinatário, seguindo ao Ministério da Justiça do referido país, para só então chegar ao juízo competente para o cumprimento da carta, sendo que a devolução da carta rogatória se dá pelo mesmo demorado e complexo procedimento.

Em razão de tamanha complexidade e morosidade, atualmente a carta rogatória tem dado lugar a outro mecanismo de cooperação jurídica internacional, mais ágil, menos burocrática e mais eficiente, que é o auxílio direto ou cooperação direta, que se verá mais adiante.

A carta rogatória em matéria penal é a solicitação que advém de um juízo estrangeiro para a prática de determinados atos ou diligências processuais, necessitando, no Brasil, passar pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça, que é o órgão competente para emitir a ordem permitindo o cumprimento da medida processual rogada pelo país estrangeiro, o que traz mais morosidade ainda ao já moroso procedimento das cartas rogatórias.

Seguindo a ordem dos mecanismos citados no início deste tópico, outro mecanismo de cooperação é a homologação de sentença estrangeira.

No Brasil, o Código Penal traz expressa referência a homologação da sentença penal estrangeira em seu art. 9º, inc. I e II, referindo-se a obrigação do condenado à reparação do dano, restituições e outros efeitos civis, bem como a imposição de medidas de segurança aos inimputáveis.

No parágrafo único do mesmo dispositivo legal, exige a lei brasileira, basicamente, de pedido da autoridade estrangeira e da existência de tratado prevendo a extradição com o país de cuja autoridade emanou a sentença estrangeira.

No Brasil, a sentença penal estrangeira, assim como as cartas rogatórias, deve ser submetida ao Superior Tribunal de Justiça para juízo de deliberação, ou seja, somente será homologada se não houver ofensa à soberania ou à ordem pública, salientando ainda que o crime reconhecido na sentença estrangeiradeve ter previsão legal similar no ordenamento jurídico pátrio.

No tocante a transferência de presos ou condenados, trata-se de instituto recente, de caráter humanitário.

O primeiro instrumento com participação brasileira que se tem notícia afazer referência a tal mecanismo se deu com o Canadá, no ano de 1988. De lá pra cá, vários tratados bilaterais foram firmados com África do Sul, Argentina, Bolívia, Chile, Espanha, França, Holanda, Paraguai, Portugal e Reino Unido.

Além desses, três tratados multilaterais também dispõem sobre a questão: Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, de 2006, Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Países da CPLP (Comunidade dos Países de Língua Portuguesa), de 2013, e Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas do Mercosul, de 2018.

A Lei brasileira n. 13.445/2017, no art. 103, trata da matéria, dispondo que a transferência de pessoa condenada no Brasil para o exterior exige a reciprocidade do país destinatário ou a existência de tratado, asseverando que a pessoa poderá ser transferida para seu país de nacionalidade ou em que tiver sua residência habitual ou ainda vínculo pessoal, desde que assim se manifeste expressamente.

Em regra, para a transferência de presos ou condenados exige-se o vínculo do preso com o país destinatário, o trânsito em julgado da sentença condenatória, a pena a cumprir ou restante a cumprir seja de, no mínimo, um

ano nadata de apresentação do pedido ao país onde ocorreu a condenação, a previsão da tipicidade do delito no país destinatário, o expresso pedido do preso ou condenado em ser transferido e, ainda, a concordância dos dois países envolvidos, porém não necessita, no caso brasileiro, de homologação da sentença penal pelo Superior Tribunal de Justiça por se tratar de decisão de natureza administrativa executiva, e não jurisdicional.

Outro mecanismo de cooperação é a transferência de processos criminais entre países visando a centralização da instrução quando uma pessoa estiver respondendo a mais de um processo criminal em diferentes países ou quando houver investigação em jurisdições diversas, bem como visando a que a pessoa não seja submetida a duas jurisdições diversas sobre o mesmo fato criminoso.

Em 1972, na Convenção Europeia sobre a Transmissão de Processos em Matéria Penal, foram estabelecidas normativas a respeito da possibilidade de transferência dos processos penais entre os países europeus signatários daquele instrumento.

A Convenção de Viena sobre Tráfico de Entorpecentes também possui expressa disposição acerca da possibilidade de transferência de processos criminais para o interesse da administração da justiça.

No mesmo sentido, dispõe o art. 21 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado que há possibilidade de transferir processos criminais, mutuamente, caso necessária no interesse da administração da justiça e a fim de centralizar a instrução dos processos.

Pode ocorrer a transferência de processos criminais, via de regra, em quatro situações.

A primeira, em razão da vedação da extradição por um país. Sendo então negado o pedido de extradição em processo ou investigação criminal sob sua jurisdição, o país requerente da extradição remete a ação penal ou a investigação criminal ao país requerido para prosseguimento.

Neste caso, o crime é cometido no país requerente, mas também possui previsão de tipicidade no país requerido.

Na segunda modalidade, a transferência poderá ocorrer se houver a investigação sobre o mesmo fato em mais de um país e se um deles não dispensar sua jurisdição.

Já na terceira situação, a possibilidade de se transferir uma investigação ou ação criminal ocorre por conexão probatória entre fatos diversos. Nocaso, há fatos diversos em dois ou mais países com jurisdição concorrente e a prova produzida em uma investigação ou em uma ação penal influenciará na prova produzida ou a ser produzida na outra, havendo a necessidade de reunião dos processos.

Na outra situação, também por conexão probatória, a transferência dos processos criminais ocorre quando o crime é cometido em um país, mas tem produção de efeitos no território de outro país. No caso, as provas existentes estão no país onde se deram os fatos, sendo mais eficaz a produção e instrução processual neste país, e não no país onde se produziu os efeitos.

Mecanismo interessante de cooperação jurídica internacional são as chamadas informações espontâneas, que se dá quando a autoridade de um país, proativamente, ao ter ciência de informações que podem remeter a crimes praticados em outro país ou que interessem a investigação de outra jurisdição exterior, remete tais informações ao país interessado mesmo sem a existência de pedido formal.

É um instrumento relevante na prevenção de crimes transnacionais, assim como na repressão. Serve para dar ciência à autoridade de país estrangeiro acerca de crimes praticados que sejam de interesse daquele país, ainda que não tenha sido formalizado qualquer pedido de informação ou auxílio.

Ainda que não haja convergência na tipificação do fato entre os dois países, nada impede que as informações sejam repassadas à autoridade estrangeira para que esta proceda a verificação da utilidade e necessidade de deflagração de procedimento apuratório com base em tais informações.

No ordenamento jurídico brasileiro, há previsão de transmissão de informações espontaneamente a autoridades estrangeiras no inc. V do art. 26 do Código de Processo Civil, aplicável à cooperação jurídica internacional em matéria penal por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal.

Também, tal mecanismo de cooperação é expressamente previsto em tratados, como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a chamada Convenção de Palermo, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, chamada Convenção de Mérida.

O Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, firmado entre o Brasil e a Espanha, prevê a possibilidade de troca de informações relativas a crimes, mesmo sem solicitação prévia, caso se considere útil para iniciar ou conduzir investigações ou processos.

Mais um importante instrumento de cooperação jurídica internacional, também recente, são as equipes de investigação conjunta.

São grupos formados por autoridades de dois ou mais países, com o objetivo de investigar casos mais complexos, com interesses convergentes, numa atuação coordenada para atingir o objetivo.

Estabelecido por meio de tratados ou acordos bilaterais ou mesmo através de acordos celebrados caso a caso, tais órgãos mistos de investigação atuam em investigações ou processos judiciais de um ou mais Estados, respeitando a soberania de cada Estado.

A Convenção de Viena, que trata dos crimes de tráfico internacional dessubstâncias entorpecentes, prevê a possibilidade da formação de equipe de investigação conjunta quando a necessidade de proteger a segurança das pessoas das operações assim exijam, sempre respeitando o ordenamento jurídico interno de cada um dos países envolvidos.

Na esteira de tal previsão, a Convenção que trata sobre o crime organizado transnacional, chamada Convenção de Palermo, dispõe que os Estados-partes poderão estabelecer equipes conjuntas, chamadas naquele instrumento de órgãos mistos de investigação. Outro tratado que possui semelhante previsão é a chamada Convenção de Mérida, firmada no México e que dispõe sobre combate a corrupção internacional.

No Brasil, há uma lei específica, Lei n. 13.344/2016, que trata sobre o tráfico internacional de pessoas, prevendo a formação de equipes conjuntas de investigação para a repressão de tal crime.

Também, há projeto de lei em discussão no Congresso Nacional prevendo a possibilidade de, nos casos de crimes praticados por organizações criminosas, serem firmados acordos ou convênios pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal com congêneres estrangeiros visando a constituição de equipes conjuntas de investigação para apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais.

No projeto está previsto que a constituição de tais equipes não demandam a existência de tratados e a constituição e funcionamento serão regulamentadas por decreto, dispondo ainda que o compartilhamento ou transferência de provas produzidas pelas equipes conjuntas de investigação dispensam formalização ou autenticação especiais, bastando, para tanto, a demonstração da cadeia de custódia, o que representa significativo avanço nadesburocratização de tais investigações.

Por fim, o mecanismo do auxílio direto também representa grande avanço, no campo da cooperação jurídica internacional em matéria penal, para a facilitação das investigações de crimes internacionais e para a produção das provas necessárias.

Chamado de auxílio direto ou cooperação direta, tal instrumento está satisfatoriamente substituindo a morosa carta rogatória nas situações em que não demandam juízo de deliberação.

Tal mecanismo é regido pelo Direito Internacional Costumeiro, com respaldo em inúmeros tratados. Quando não previsto em tratados ou ajustes expressos entre os Estados, o auxílio poderá ocorrer mesmo assim com base na garantia de reciprocidade do país requerente.

No Brasil, está assegurado no art. 4º da Constituição Federal e por diversos tratados bilaterais, regionais e multilaterais firmados, além de haver previsão expressa no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 216-0, § 2º.

É instituto relativamente novo, sendo criado, em sua grande maioria, após o ano 2000, em tratados internacionais.

Configura-se como solicitação estrangeira que é recebida no ordenamento jurídico como se nacional fosse, desde que esteja em conformidade com as disposições do Estado requerido.

O mecanismo surgiu da necessidade de uma maior e mais eficaz forma de cooperação internacional para o combate à criminalidade, ante o advento de novos instrumentos facilitadores dos crimes transnacionais, como a revolução tecnológica, o sistema financeiro internacional e a maior proximidade das relações sociais entre os diversos países.

Sob esse prisma, o instituto traz a possibilidade de atos executórios no território do Estado requerido com a desconcentração da competência jurisdicional, estabelecendo um intercâmbio entre os países acerca do fornecimento de documentos, produção de provas, atos e medidas processuais constitutivas de bens.

Para tanto, foi instituída a chamada autoridade central, incumbida de promover a tramitação rápida e eficaz do auxílio direto, dispensando a burocracia, no interesse de uma investigação criminal ou de um processo penal no exterior ou internamente.

A primeira normativa a se referir a autoridade central foi a Convenção de Haia, de 1965, disciplinando a sua forma de atuação e, a partir de então, passou a ser difundida nos demais instrumentos normativos internacionais.

É um órgão designado por cada Estado para receber e encaminhar os pedidos de cooperação jurídica internacional, apresentados pelas autoridades judiciárias, ministeriais ou policiais, bem como dar cumprimento ou encaminhar às autoridades internas competentes os pedidos de cooperação solicitados pela autoridade central estrangeira.

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), criado em 2004, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, é quem desempenha as tarefas atribuídas à autoridade central brasileira.

O auxílio direto ou cooperação direta não abrange, no entanto, os pedidos de cooperação internacional para extradição ou para transferência de pessoas presas ou condenadas, pois disciplinadas em instrumentos próprios.

Especificamente no Brasil, a solicitação de auxílio direto pode ser realizada pelo delegado de polícia que preside o inquérito policial e pelo membro do Ministério Público na fase da ação penal, sendo ele o titular desta, admitindo-se ainda a solicitação ministerial na fase de inquérito policial ante o entendimento atual acerca da possibilidade da condução deste também pelo Ministério Público.

Menos comum, mas também possível, a solicitação de auxílio direto pelo magistrado, porém, neste caso, submete a sua decisão à apreciação pelo Poder Judiciário do país destinatário.

A solicitação de auxílio direto será remetida pela autoridade central do país requerente à autoridade central do país requerido, que analisará, em conformidade com a legislação interna, se o pedido não está sujeito à reserva de jurisdição, caso em que deverá ser remetido ao órgão competente para requerer à autoridade judiciária respectiva a prática do ato solicitado pelo país requerente.

## CONCLUSÃO

De todo o que aqui foi tratado, desde a concepção histórica do instituto da cooperação jurídica internacional, afere-se a importância do instituto e de sua evolução através dos mecanismos criados mais recentemente.

O emaranhado de legislações acerca da matéria, notadamente o grande quantitativo de tratados internacionais, bilaterais e multilaterais, bem demonstram a força e necessidade de, cada vez mais, entrelaçar os interesses dos mais diversos países visando a ampla cooperação jurídica para o combate à criminalidade organizada e transnacional.

A melhoria do sistema de justiça penal internacional passa, sem sombra de dúvidas, pela internalização de normas e regras visando a colaboração irrestrita entre os países num objetivo comum de prevenir e reprimir a crescente criminalidade internacional.

Para tanto se afigura plausível a busca por uma legislação moderna, de aplicação e consenso em todos os países, para a cooperação jurídica internacional em matéria penal, visando a segurança jurídica e o bem maior, que é a paz entre as nações com a redução da criminalidade mundial.

## REFERÊNCIAS

ANDREATO, Danilo. Transmissão espontânea de informações na cooperação jurídica internacional em matéria penal. *Artigo publicado no sítio eletrônico da Lex Editora S/A*, (S.I.), 2018, disponível em <http://www.editoramagister.com/doutrina>, acesso em: 30 jun. 2019.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. Cooperação Internacional na luta contra o crime. Transferência de condenados. Execução de sentença penal estrangeira. Novo Conceito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a. 3, n. 10, abr./jun. 1995.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. A cooperação jurídica internacional em matéria penal-tributária como instrumento de repressão à criminalidade organizada transnacional: globalização e novos espaços de juridicidade. *Tese apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade do Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE*, Recife, 2013, disponível em <https://repositorio.ufpe.br>, acesso em: 30 jun. 2019.

FORNAZARI JÚNIOR, Milton. Cooperação Jurídica Internacional: Atribuições Legais no Auxílio Direto. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, Brasília, v. 6, n. 2, jul./dez. 2015.

REZEK, Francisco. Direito Internacional Público. 17<sup>a</sup> ed. Saraiva: São Paulo, 2018, disponível em <http://books.google.com.br>, acesso em: 01 jul. 2019.

TROTTA, Sandro Brescovit. As jurisdições supranacionais em matéria penal.

*Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS*, Porto Alegre, v. 6, n. 7 e 8, 2007.

TROTTA, Sandro Brescovit; FERREIRA, Luciano Vaz. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: Contornos históricos. *Sistema Penal & Violência. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS*, Porto Alegre, v. 5, n. 1, jan./jun. 2013.